

Proc. TC-007.850/2015-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/AM (peça 28), no sentido de julgar irregulares as contas do conveniente Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) e de seus responsáveis, Srs. Moris Arditti (presidente, CPF 034.407.378-53) e Carlos Eduardo Pitta (ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, CPF 115.659.308-51), com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92, condenando-os em débitos solidários nos valores de R\$ 960.591,65 (22/3/2007) e R\$ 446.337,25 (10/12/2007), e aplicando-lhes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da referida lei.

Em acréscimo, alvitramos que a declaração de revelia e a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis constem expressamente da deliberação que vier a ser proferida.

No mais, apenas sugerimos que, na indicação de Unidade Jurisdicionada, seja alterado de “Genius Instituto de Tecnologia” para o órgão/entidade federal competente sobre a matéria, se a “Financiadora de Estudos e Projetos – Finep” e/ou “Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT/MCT”, considerando que aquele é apenas a pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública beneficiária dos valores repassados, enquanto que esses últimos são unidades jurisdicionadas integrantes da clientela do Tribunal de Contas da União.

Quanto à responsabilização direta de pessoa jurídica não-integrante da Administração Pública, essa matéria foi pacificada na jurisprudência do Tribunal por meio do Acórdão 2.763/2011 – Plenário. A propósito, ressaltamos que as normas de controle estipulam a responsabilidade daqueles que ocasionarem prejuízo ao erário ou dele se beneficiarem, previsão que abarca as situações tanto da entidade beneficiária, Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), quanto a de seus responsáveis à época, Srs. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), respectivamente, presidente e gerente administrativo-financeiro da entidade, todos responsabilizados solidariamente pela não comprovação da correta utilização dos recursos do Convênio 01.061132.00 (ref. Finep 2410/06).

Por fim, sobre a ausência de comprovação da correta aplicação dos recursos no Projeto Rede de Monitoramento e Controle – objeto do convênio –, pesa o fato de não ter sido apresentada ou concluída pelo conveniente, ainda que parcialmente, qualquer etapa de execução ou parcela de objeto tangível que pudesse ser aferida por meio do atingimento das metas e objetivos pactuados.

Mesmo que os relatórios do tomador de contas tenham inicialmente assinalado um progresso estimado para o objeto, ocorre que não foi entregue um produto, tampouco alcançados objetivos parciais mensuráveis e aproveitáveis. Por isso, as contas foram reprovadas pelo órgão concedente e, no Tribunal, receberam proposta da unidade técnica pela irregularidade. Para que tais progressos pudessem ser abatidos do débito, seria necessária a comprovação de que a parcela executada correspondesse ao objeto do convênio e que fosse aproveitável, bem como que fosse estabelecido o nexo causal entre os valores federais e o objeto dito executado.

Se os responsáveis lograssem comprovar a execução de alguma parcela aproveitável do objeto ou posteriores tratativas com o órgão concedente no sentido de viabilizar uma atual conclusão do objeto pactuado, caso tal ainda fosse do interesse do órgão concedente, até poderia ser argumento para se cogitar um possível afastamento do débito. Contudo, isso não ocorre nos presentes autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

Não aproveita aos responsáveis a alegação de que pessoal do instituto tenha sido capacitado com os valores do convênio, pois, além de não susceptível de aferição e de vinculação específica ao objeto, sequer era objetivo da avença e não entrega, mesmo que parcialmente, parcela de objeto aferível e aproveitável. Diversamente, aliás, vistoria realizada à época constatou progresso reduzido e desproporcional ao montante de recursos liberados, além de não constar dos autos documentação de suporte dos pagamentos, tais como extratos bancários, notas fiscais, cópias de cheques, entre outros relacionados à realização de despesas, elementos essenciais ao estabelecimento do nexa causal com uma alegada execução física.

Ministério Público, em 5 de outubro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)

Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador